



A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E A ADOÇÃO UMA ANÁLISE GERAL

THE DESTITUTION OF FAMILY POWER AND ADOPTION

Rampim, Andressa Gabrielli Beraldo¹

Palandrani, Railene da Silva Prata²

Tessmann, Dakari Fernandes³

Recebido em: 26 de setembro 2023; aceito em de 14 de novembro. de 2023; disponível on-line em 5 de dezembro 2023

RESUMO: Após uma breve análise do conceito e do conteúdo do poder familiar, este artigo explora a perda desse poder, examinando as razões que podem justificar a sua imposição pelo Judiciário. Além das formalidades estabelecidas, a intenção deste trabalho é investigar de que maneira os avanços no Direito das Famílias, em especial no aspecto dos princípios, podem contribuir para uma nova abordagem do afastamento do poder familiar. Considerando que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê a prioridade da família biológica e a necessidade de esgotar todas as tentativas de reintegração, questionamos como os princípios que governam as famílias contemporâneas podem levar à separação da criança e do adolescente de um ambiente familiar disfuncional, colocando o bem-estar do menor acima das expectativas dos seus responsáveis adultos.

Palavra – Chave: A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E A ADOÇÃO

ABSTRACT: After a brief analysis of the concept and content of family power, this article explores the loss of this power, examining the reasons that may justify its imposition by the Judiciary. In addition to the established formalities, the intention of this work is to investigate how advances in Family Law, especially in terms of principles, can contribute to a new approach to the removal of family power. Considering that Law No. 8,069/90 (Child and Adolescent Statute) provides for the priority of the biological family and the need to exhaust all attempts at reintegration, we question how the principles that govern contemporary families can lead to the separation of the child and the adolescent from a dysfunctional family environment, placing the minor's well-being above the expectations of their adult guardians.

Keyword: THE DESTITUTION OF FAMILY POWER AND ADOPTION

INTRODUÇÃO

O texto aborda a evolução do poder familiar ao longo da história, passando de uma autoridade absoluta para um conjunto de direitos e deveres, especialmente em relação à proteção e bem-estar das crianças. Destaca a importância da colaboração entre a família e o



Estado para garantir o bem-estar das crianças, mas observa que a má distribuição de renda afeta as famílias, especialmente as mais desfavorecidas.

Além disso, o texto menciona a destituição do poder familiar como uma medida extrema que pode ser aplicada quando os pais não cumprem suas obrigações, como o abandono, castigos excessivos, violência e a infração de bons costumes. Também aborda a necessidade de respeitar o devido processo legal ao considerar a destituição do poder familiar e como essa medida deve ser tomada no melhor interesse da criança.

O texto também discute as hipóteses legais que podem levar à destituição do poder familiar, incluindo castigos imoderados, abandono, atos contrários aos bons costumes e abusos sexuais. Ele ressalta que a destituição do poder familiar pode ser irreversível, mas também pode ser recuperada por meio de um processo judicial, desde que as razões que levaram à destituição tenham cessado.

Em resumo, o texto explora a evolução do poder familiar, a importância da proteção das crianças e as circunstâncias em que a destituição do poder familiar pode ser aplicada, enfatizando a necessidade de proteger o melhor interesse das crianças em todas as situações.

1 CONTEXTO HISTÓRICO

Nos primórdios das civilizações, o poder dentro da estrutura familiar era inicialmente absoluto e, com a evolução das mesmas passou ter o aspecto de pátrio dever, ao invés de uma autoridade absoluta, passando assim a imputar aos pais das crianças mais deveres do que obrigatoriamente direitos. Dessa maneira, a principal destinação do poder familiar de antigamente era servir aos interesses do que era chamado de chefe da família, devido o mesmo possuía domínio até com relação a vida e a morte de sua respectiva prole. Para Fustel de Coulanges (2004, p. 90-91), no papel de pai de família e chefe religioso, poderia exercer sua autoridade da seguinte forma:

Como sacerdote do lar, o pai não reconhece superior hierárquico algum. A título de chefe religioso, é o pai o responsável pela perpetuidade do culto e, por consequência, da família. Tudo quanto diz respeito a esta perpetuidade, que é seu primeiro cuidado e sua primeira obrigação, só depende do pai. Daí deriva todo um conjunto de direitos: O direito de reconhecer o filho ao nascer, ou de o rejeitar.

Este direito é dado ao pai tanto nas leis gregas como nas romanas. Por mais bárbaro que seja, este direito não está em contradição com os princípios sobre os quais se fundou a família. A filiação, mesmo incontestada, não era bastante para poder



participar-se no círculo sagrado da família: é preciso haver o consentimento do chefe e a iniciação no culto. Enquanto o filho não estiver associado à religião doméstica, nada representará para seu pai. [...] O direito de casar a filha, isto é, o direito de ceder a outro o poder que tem sobre ela. O direito de casar o filho: o casamento do filho interessa à perpetuidade da família. O direito de emancipar, quer dizer, o de excluir um filho da família e do culto. O direito de adotar, que é o direito de introduzir o estranho no lar doméstico (FUSTEL DE COULANGES, 2004, p. 90-91).

No entanto, esse cenário foi adequadamente modificado, em razão da colossal interferência do Cristianismo, passando o poder familiar a ser considerado um conjunto de direitos e deveres, com um foco fundamental na proteção e bem-estar das crianças, exercido em função delas. Nesse sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"Modernamente, graças à influência do Cristianismo, o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um munus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7º, da Constituição Federal."

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as crianças e adolescentes possuem direitos inerentes à dignidade humana, abrangendo aspectos como moral e educação.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Paralelamente, o artigo 3º da Constituição Federal de 1988 enumera os objetivos da República Federativa do Brasil, incluindo a erradicação da pobreza, da marginalização e a



redução das desigualdades sociais e regionais como metas fundamentais. O propósito do Estado é fornecer às pessoas o necessário para garantir sua dignidade, independentemente de qualquer diferenciação.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Contudo, é evidente que esses princípios ainda não são aplicados de maneira abrangente em nossa sociedade, especialmente entre as camadas mais desfavorecidas, estas são privadas de muitos de seus direitos, enquanto são obrigadas a cumprir suas responsabilidades perante o Estado e a sociedade. Essas lacunas têm consequências profundas, afetando não apenas os indivíduos, mas também suas famílias. A má distribuição de renda exerce um impacto prejudicial nos lares brasileiros, uma vez que a responsabilidade dos pais é assegurar o bem-estar de seus filhos, garantindo que sejam criados em um ambiente familiar digno e saudável para seu desenvolvimento.

A vulnerabilidade social pode ser definida através de parâmetros de inserção econômica e social, e se caracteriza pela inserção precária no mundo do trabalho e acesso à renda por meios informais, destituição da seguridade social e pela fragilidade das relações sociais e vínculos familiares, sociais ou comunitários, que se configuram como fonte de suporte (CASTEL, 2005).

Dessa forma, as camadas menos privilegiadas, devido à falta de políticas públicas adequadas, muitas vezes se veem compelidas a tomar caminhos que prejudicam tanto o indivíduo quanto o núcleo familiar como um todo. De acordo com o que foi discutido por Favero (2001, citado em AGUERA et al., 2009, p. 90), essa discussão se coloca da seguinte maneira:

As desafiadoras circunstâncias laborais, a escassa compensação financeira recebida e a carência de renda destacam a faceta mais severa das condições de vida, especialmente quando examinadas à luz dos critérios de renda necessária para que uma família possa viver com um nível mínimo de dignidade.

Assim torna-se mais visível a razões que impacta a destituição familiar como: o abandono, o castigo, a violência, a infração da moral e dos bons costumes. Segundo Fávero (2001, citado em AGUERA et al., 2009, p. 79):



Não estamos sugerindo que situações que resultam na destituição do poder familiar, como violência doméstica, negligência, abandono e exploração do trabalho infantil, sejam exclusivas de famílias carentes. No entanto, a pobreza torna as pessoas mais suscetíveis a tais circunstâncias, sendo que essa pobreza é definida como "uma série de carências relacionadas à renda, educação, emprego, habitação e uma rede familiar e social de apoio".

Desta maneira, é fundamental estabelecer um equilíbrio, como demonstrado anteriormente. É necessário que a família e o Estado trabalhem em conjunto, desempenhando cada um o seu papel na sociedade. Ambos devem cuidar e proteger o recurso mais valioso da humanidade: as pessoas, começando pelas crianças e adolescentes, que representam o futuro da sociedade.

A perda da autoridade familiar ocorre quando ela é encerrada devido às circunstâncias previstas no Código Civil, conforme estipulado no Artigo 1638, que estabelece:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I – castigar imoderadamente o filho;

II – deixar o filho em abandono;

III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

A revogação ou remoção da autoridade parental representa a penalidade mais séria aplicada aos pais que negligenciam suas obrigações para com seus filhos. Essa negligência não abrange apenas o suporte financeiro, mas também a falta de cuidado em relação à criação, educação e valores, conforme estipulado no Artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece em seu “caput”:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010).

O Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente delinea de maneira evidente os compromissos parentais em relação aos filhos, e caso esses compromissos não sejam atendidos, as punições estipuladas pela lei serão implementadas:



Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Posteriormente, observa-se, na sociedade em que vivemos, encontrarmos casos de punições excessivas, sobretudo quando se trata de pais que enfrentam condições de extrema pobreza e todas as dificuldades do dia a dia. A falta de recursos para sustentar a família pode levar esses pais a descontar em seus filhos seus próprios traumas e frustrações. O juiz responsável pela destituição do poder familiar deve ser extremamente cuidadoso, uma vez que se trata de uma medida severa que, além de penalizar os pais, seja um deles ou ambos, também pode causar traumas na criança. Conforme afirmado por Rodrigues (2004, p. 369):

Devido à gravidade das repercussões, o juiz deve ser mais criterioso ao analisar um pedido de destituição do que ao considerar um pedido de suspensão [...]. Ele deve agir com grande ponderação, uma vez que o bem-estar da criança está em jogo, e uma decisão equivocada pode ser irreversível. (RODRIGUES, 2004, p. 369)

Assim, o mesmo autor vem explicar que: Já em situações mais graves de não cumprimento dos incisos presentes no artigo 1638, pode o juiz, de modo antecipado, distanciar a criança dos pais ou responsáveis preliminarmente, entregando-a a um indivíduo qualificado e adequado, de acordo com o disposto no Artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Segundo o que afirma Rodrigues (2004, p. 371), "[...] o abandono não se resume apenas em negligenciar o fornecimento de apoio financeiro aos filhos, afastando-os do ambiente familiar, mas também engloba a negligência deliberada no que diz respeito à sua criação, educação e conduta moral". Um caso ilustrativo de violação da moral é a situação em que os filhos são expostos de maneira recorrente à prostituição, ao consumo e tráfico de drogas, seja pelos próprios pais ou por terceiros.



2. LEGISLAÇÃO E A DOCTRINA VIGENTE QUE TRATA SOBRE A PROTEÇÃO DO MENOR EM DESENVOLVIMENTO

Art. 226 da Constituição Federal vem elucidar sobre a proteção integral do Estado, sendo que essa proteção se dará em análise sendo motivada pelo interessado.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Já no art. 227 do mesmo texto Constitucional, verifica-se uma maior abrangência trazendo a proteção da Família, do Estado, sociedade e comunidade, para tanto, isso vem ficando abrangente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Independentemente das polêmicas, a posição mais atual que prevalece no STJ foi estabelecida por meio do voto vencedor proferido pelo Ministro Castro Filho no REsp nº. 283.092/SC de 2006, cujas razões foram novamente adotadas pelo eminente ministro no julgamento do REsp nº. 476.382/SP de 2007. Em ambas as ocasiões, confirmou-se o entendimento de que a destituição do poder familiar não pode ser considerada como uma simples consequência lógica da concessão de um pedido de adoção, sendo necessário a abertura de um procedimento específico para esse fim, em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

A propósito, a transcrição das ementas dos referidos REsp:



“DIREITO CIVIL. ADOÇÃO PLENA. DESTITUIÇÃO PRÉVIA DO PÁTRIO-PODER. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM ESSE FIM. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - O deferimento da adoção plena não implica automaticamente na destituição do pátrio-poder, que deve ser decretada em procedimento próprio autônomo com esse fim, com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva, cautela essa imposta não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com sua família natural, como também por força das relevantes repercussões em sua vida sócio-afetiva, sob pena de serem ainda desrespeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal (artigos 24, 32, 39 a 52, destacando-se o artigo 45, e ainda, os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente). II - Note-se que, no caso, a adoção está sendo deferida contra a vontade da mãe biológica, como espécie de sanção pela violação de deveres jurídicos preestabelecidos - circunstância própria do procedimento de jurisdição contenciosa, que somente se aperfeiçoa por ato judicial -, situação que só vem a reforçar a necessidade de instauração do procedimento autônomo ao fim almejado, visando até mesmo impedir violação a direitos personalíssimos relativos à maternidade. Recurso especial provido, para julgar a autora carecedora do direito à ação, por impossibilidade jurídica processual do pedido, com a ressalva de que a situação da criança não será alterada, permanecendo ela na guarda da autora. (REsp nº 283.092/SC -(2000/0106353-7). 3ª turma. Rel. Min Humberto Gomes - DJ:

14/02/2006)” (grifo nosso)

“DIREITO CIVIL. ADOÇÃO PLENA. DESTITUIÇÃO PRÉVIA DO PÁTRIO-PODER. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM ESSE FIM. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O deferimento da adoção plena não implica, automaticamente, na destituição do pátrio-poder, que deve ser decretada em procedimento próprio autônomo, com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva. A cautela é imposta, não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com sua família natural, como também por força das relevantes repercussões em sua vida sócio-afetiva. Sem isso, serão desrespeitados, entre outros, os princípios do contraditório e do devido processo legal (artigos 24, 32, 39 a 52, destacando-se o artigo 45, e ainda, os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Recurso especial provido, para julgar os autores carecedores do direito à ação, por impossibilidade jurídica processual do pedido, com a ressalva de que a situação da criança não será alterada, permanecendo ela na guarda dos ora recorridos. (REsp nº 476.382/SP-(2002/0145642-3). 3ª turma. Rel. Min Castro Filho - DJ: 26/03/2007)” (grifo nosso)

Com base no conteúdo das ementas mencionadas acima, é evidente que a eminente Corte Federal tem reiterado a compreensão de que a destituição não é meramente uma consequência da concessão da adoção. Por esse motivo, deve ser analisada em um procedimento separado, seguindo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da estrita legalidade.

Para sustentar essa compreensão, o Min. Castro Filho argumenta que:

“A destituição do pátrio poder - poder familiar, na linguagem do novo Código Civil - é questão muito séria. Trata-se de verdadeiro processo, com procedimento estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 155 a 163. Já para a adoção, não; inexistem normas rígidas, uma vez que se cuida de mero procedimento de jurisdição não contenciosa”.1 (grifo nosso)



Dada estas circunstâncias, é essencial focar na desconstituição do poder familiar, que é uma medida extremamente grave, pois pode romper todos os laços familiares. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza a natureza excepcional da destituição parental, afirmando no artigo 23 que até mesmo a falta de recursos materiais não pode levar à perda do poder familiar. Dizer que algo é excepcional significa que deve ser tratado com grande cuidado. Nesse sentido, é relevante citar um trecho do caso REsp nº. 476.382 - SP, in verbis:

“Resta evidente da dicção desse dispositivo a preocupação do legislador em aplicar a destituição a situações absolutamente distintas e necessárias, como medida de garantia dos direitos fundamentais do menor. É que não se pode perder de vista as sérias implicações decorrentes da iniciativa de afastar uma criança do convívio de seus familiares e, o que é pior, com a imposição do rompimento de todos os laços do parentesco.” 2(grifo nosso)

A destituição do poder familiar e a adoção em processos independentes poderiam ser justificadas sob o argumento de que, enquanto na adoção busca-se obter uma decisão que estabeleça os vínculos de pai e filho entre o adotante e o adotado, na ação de destituição busca-se uma decisão judicial que desfça os laços paterno-filiais.

Diante desses objetivos opostos, é plenamente aceitável seguir as diretrizes estabelecidas pelo STJ. No entanto, como já foi amplamente discutido neste trabalho, nada impede que a adoção e a destituição do poder familiar sejam tratadas em conjunto, desde que o devido processo legal seja respeitado e não haja prejuízo para as partes.

3 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E A ADOÇÃO.

Todos os direitos e obrigações dos pais para com os filhos podem desaparecer por vários motivos, muitos dos quais são consequências naturais da vida. O artigo 1.635 do Código Civil enumera teorias sobre a extinção do poder familiar, a saber: a morte dos pais ou filho; emancipação, maioridade, adoção; decisões judiciais de destituição do poder familiar. Além destes, pode-se aprovação adicional da extinção do poder familiar devido a esta questão voluntariado para adotar crianças, de forma regular (arts. 19-A, §4º e 166, §1º, inc. II, ECA).

Tanto a destituição como a suspensão do poder familiar podem ser consideradas as punições mais severas para os pais, razão pela qual é necessário o envio de uma sentença, no âmbito de um processo legal que garanta uma defesa plena e contraditória (MACIEL, 2017a, p.246).



Em síntese, pode-se dizer que a suspensão do poder familiar é adequada quando existe a possibilidade da criança ou adolescente regressar à sua família de origem, enquanto o despedimento é adequado quando esse regresso é impossível (MACHADO, 2018, p.268). Apenas a destituição do poder familiar constitui a hipótese de extinção, uma vez que a suspensão é temporária e pode ser modificada uma vez sanados os fatores que a causaram (LÔBO, 2018, p.308).

A destituição do poder familiar é muito grave e por isso “só deve ser decidida quando o incidente for de tal magnitude que coloque permanentemente em risco a segurança e a dignidade da criança” (LÔBO, 2018, p.308-309). Se o juiz acreditando que seja suficiente uma suspensão ou medida protetiva menos onerosa, a destituição deve ser evitada, principalmente quando há possibilidade de restabelecimento do relacionamento afetivo. A destituição deve ser feita no melhor interesse da criança e se o seu pedido for prejudicial para a criança, não deve ser exercido (LÔBO, 2018, p.309).

Notamos que a destituição do poder familiar não é apenas uma punição para ofender os pais. Acima de tudo, este é um instituto de defesa que protege os interesses das crianças vítimas, (DIAS, 2015, p, 470). Sobre esse tema Dias nos ensina:

A suspensão e a destituição do poder familiar constituem sanções aplicáveis aos genitores por infração aos deveres que lhes são inerentes, ainda que não sirvam como pena ao pai faltoso. O intuito não é punitivo. Visa muito mais a preservar o interesse dos filhos, afastando-os de influências nocivas. Em face das sequelas que a perda do poder familiar gera, deve somente ser decretada quando sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. Assim, havendo possibilidade de recomposição dos laços de afetividade, preferível somente a suspensão do poder familiar. (DIAS, 2015, p.470)

Isso é obrigatório e não opcional (DIAS, 2015, p.472). Constatando que houve violação injustificada das obrigações inerentes ao poder familiar e que a destituição atendeu aos interesses da criança, o juiz deve aplicá-la.

Hipóteses sobre a destituição do poder familiar são consideradas fundamentalmente nos arts. 1.638 do Código Civil e 24 do ECA, aos quais acresce o teor do art. 23, §2º, ECA.

A primeira causa de destituição do poder familiar, no sentido literal do Código Civil, é o castigo imoderado ao filho. Deve-se notar que apesar do termo “imoderado”, a doutrina mais moderna tem entendido inadmissibilidade de qualquer espécie de castigos corporais, tendo em conta as normas constitucionais e legais garantidas respeito e dignidade das crianças, protegê-



las da violência. A partir deste ponto de vista, o sistema jurídico não aceita mais o castigo corporal como forma de correção (GONÇALVES, 2017, p.609).

Mesmo com um castigo moderada seja inaceitável, não será suficiente destituição do poder familiar, possivelmente levando a outras sanções prevista em lei (sobretudo aquelas previstas no art. 18-B do ECA). O intento do legislador, no art. 1.638, inc. I, do CC, foi punir a “correção inconsequente, brutal, covarde, senão criminosa” (MADALENO, 2017, p.705). Ou seja, punem-se com a destituição os castigos imoderados que vulnerem de forma mais gravosa os direitos fundamentais do filho.

A segunda causa da destituição do poder familiar é o abandono. Este abandono pode incluir a falta de apoio material, colocando a criança em risco para a sua sobrevivência, ou mesmo a falta de apoio emocional e intelectual (GONÇALVES, 2017, p.610). Sobre este tema, Rolf Madaleno ensina:

Deixar o filho em abandono é privar a prole da convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelarem pela formação moral e material dos seus dependentes. É direito fundamental da criança e do adolescente usufruir da convivência familiar e comunitária, não merecendo ser abandonado material, emocional e psicologicamente, podendo ser privado do poder familiar o genitor que abandona moral e materialmente seu filho [...] Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações legais ordenadas no interesse do menor, como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar. (2017, p.705-706).

A família é um lugar especial para desenvolver a personalidade humana e, assim, formar um adulto mentalmente saudável. Os pais que abandonam física e emocionalmente os filhos podem ficar privados do poder familiar, mesmo quando o abandono ocorre em lares adotivos. Ou seja, após a colocação em família de acolhimento, podem ser objeto de despedimento os progenitores que deixem de visitar ou manter contato com o menor, privando-o de todos os vestígios de vida familiar.

Contudo, cabe ressaltar que o art. 23.º do ECA proíbe a repressão do poder familiar apenas por falta ou carência de recursos financeiros. Se, ao analisar o caso concreto, o juiz constatar que o problema da família é simplesmente falta de recursos, então os familiares deverão ser incluídos em serviços e programas de proteção, apoio e promoção (art.23, §1º, 19, §3º, 101, Inc. II a VI, e 129, Inc. I a V, todos do ECA), como forma de manutenção ou reintegração da criança à família biológica.

Sobre este tema, Paulo LOBÔ enfatizou que: “Em primeiro lugar, estes são os laços de as emoções e o cumprimento das obrigações impostas aos pais determinam a manutenção do



poder familiar. Em segundo lugar, a pobreza não é a causa da sua perda, porque o domínio das condições materiais seria um ataque à dignidade humana. (LOBÔ 2018, p.311).

No entanto, o art. 23 do ECA não constitui um salvo-conduto para a família, as pessoas pobres abandonam os seus filhos pequenos ou os deixam abandonado. Se a pobreza for acompanhada de violações dos direitos fundamentais de crianças ou adolescentes, colocando-os em situações de risco (artigo. 98, inc II, ECA), não há obstáculo à perda do poder familiar, como forma de proteção às crianças vítimas. Negar a possibilidade de destituição, apenas devido às condições socioeconômicas dos pais, significaria violar o direito à igualdade (art.5º, caput, CF c/c art.3º, p único, ECA), aceita que as crianças pobres possam estar sujeitas a certas violações dos seus direitos, às quais não estarão sujeitas as crianças de famílias ricas, uma violação completa da dignidade humana (artigo 1º, III, CF).

Na terceira teoria de limitação, de acordo com o Código Civil, a violação do poder familiar envolve a performance de ações que vão de encontro às normas de conduta social adequada, regulamentação destinada a proteger a educação psicológica de crianças e adolescentes, deste modo o autor Gonçalves vem trazer:

Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas maiores a se entregarem à prostituição. (GONÇALVES, 2017, p.610)

Podem ser incluídos no disposto no art.1.638, inciso III, do CC uso excessivo de álcool, drogas, abuso ou agressão física e sexual, ético e pessoal em relação aos filhos, companheiro ou cônjuge.

Os comportamentos que violam a ética e os bons costumes devem ser avaliados de forma objetiva, tenha sempre em mente o melhor interesse da criança ou jovem:

A moral e os bons costumes são aferidos objetivamente, segundo standards valorativos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o direito considera ilícitas. Não podem prevalecer os juízos de valor subjetivos do juiz, pois consistiriam em abuso de autoridade. Em qualquer circunstância, o supremo valor é o melhor interesse do menor, não podendo a perda da autoridade parental orientar-se exclusivamente no sentido de pena ao pai faltoso. (LÔBO, 2018, p.310)

Enfatizando a importância desta hipótese de destituição do poder familiar, as ótimas lições de Kátia Maciel:



Não há como negar a forte influência do comportamento parental no desenvolvimento da personalidade dos filhos e o impacto que pode causar em sua formação moral, já que é natural que a prole se espelhe nos pais e repita o mesmo exemplo de vida e valores. Sendo assim, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes também poderá ensejar a penalidade máxima de retirada da autoridade familiar. Deste modo, poderão ser destituídos do poder parental os pais, por exemplo, que utilizam entorpecentes ou ingiram bebidas alcoólicas usualmente, a ponto de tornarem-se drogados e alcoólatras; permitem que os filhos convivam ou sejam entregues a pessoas violentas, drogadas ou mentalmente doentes [...] permitem que os filhos frequentem casas de jogatina, espetáculos de sexo e prostituição, ou, ainda, que mendiguem ou sirvam a mendigo para excitar a comisseração pública [...] entre outras situações imorais, que atentem contra os bons costumes ou caracterizem crimes [...] é inegável que a vida desregrada dos pais, cujos comportamentos são imorais ou criminosos, pode expor o filho menor a situações e a ambientes promíscuos e inadequados à sua idade ou à condição de um ser em processo de formação. Tal conduta desrespeitosa para com o desenvolvimento biopsíquico do filho poderá acarretar a perda da autoridade parental, que se revestirá não somente de punição para os pais, mas servirá de medida protetiva necessária a assegurar condições de crescimento ideais para o filho. (2017a, p.259-260)

Como é perceptível, a destituição do poder familiar dos pais que praticam atos que transgridem os princípios morais e as normas de conduta social apropriada, tem como objetivo proteger os filhos contra a influência prejudicial dos pais. Afinal, a criança é um ser em desenvolvimento (art. 6º, ECA), e sua formação psíquica deve ocorrer em um ambiente saudável. O art. 19 do ECA expressamente consagrava o direito da criança e do adolescente de viver em um ambiente livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. A Lei nº 13.257/2016 alterou a redação do caput, passando a prever o direito do menor de conviver em um ambiente que garanta o desenvolvimento integral. Essa última redação é mais ampla e certamente contempla o direito de não conviver com pessoas viciadas em entorpecentes.

Considerando a disposição do artigo 4º, inciso II, alínea "c" da Lei nº 13.431/2017, que estabelece que expor um filho menor a um crime violento contra um membro da família ou da rede de apoio constitui violência psicológica, especialmente quando isso faz com que a criança seja testemunha dos fatos, parece-nos inquestionável que a violência doméstica cometida contra a mãe (prevista no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006) na presença dos filhos também justifica a destituição do poder familiar do agressor, principalmente quando ocorre repetidamente. Não se pode negar que um ambiente familiar violento, onde crianças e adolescentes são constantemente expostos ao uso da força física contra a genitora, viola os princípios de moralidade e bons costumes, afetando o desenvolvimento psicológico das crianças e criando um ambiente que não proporciona um desenvolvimento integral adequado (artigo 19, caput, Estatuto da Criança e do Adolescente).



Além disso, o artigo 1.638, inciso III, do Código Civil engloba as práticas abusivas de natureza sexual. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição, a lei deve punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes. O Código Penal, em seu artigo 217-A, estabelece o crime de estupro de vulnerável, com pena de até 15 anos de prisão, bastando a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, nem mesmo sendo necessária a conjunção carnal. Os artigos 218 a 218-B do Código Penal, assim como os artigos 240 a 241-D e o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, também têm como objetivo proteger a integridade sexual de crianças e adolescentes. Desta forma, percebe-se um grande esforço por parte do legislador em proteger crianças e adolescentes contra abusos de natureza sexual. A questão não se restringe apenas à punição no campo civil, mas também no campo penal, visando à proteção integral desses indivíduos vulneráveis.

A quarta possibilidade de destituição do poder familiar, de acordo com a lei civil, é quando os pais abusam repetidamente de sua autoridade parental, deixando de cumprir os deveres inerentes a essa função (arts. 1.637 em conjunto com art. 1.638, IV, CC). A repetição de comportamentos que por si só poderiam resultar em uma medida menos severa, como a suspensão do poder familiar, é punível (GONÇALVES, 2017, p.610). Vale lembrar que a suspensão pode ser determinada a partir de um único incidente, sem a necessidade de uma causa permanente, basta que haja um receio justificado de que ocorram outras violações no futuro, colocando em risco a segurança do menor (LÔBO, 2018, p.307).

A perda da autoridade parental é eterna, embora isso não signifique que seja irreversível, uma vez que é permitida a recuperação por meio de um processo judicial litigioso, desde que seja comprovado que as razões que levaram à destituição cessaram (GONÇALVES, 2017, p.614). Trata-se do restabelecimento do poder familiar, que deve ter a clara aceitação do filho quanto ao retorno ao convívio dos pais biológicos (MACIEL, 2017a, p.267). Uma parte da doutrina entende que a perda do poder familiar abrange toda a prole, porque representa o reconhecimento judicial de que o titular do poder parental não está apto para exercê-lo (GONÇALVES, 2017, p.614; dias, 2015, p.474). No entanto, há um posicionamento divergente no sentido de que a destituição afeta apenas a relação jurídica entre o genitor e a criança vítima (MACIEL, 2017a, p.878), essa é a posição que vem sendo adotada pelo Judiciário, em que são frequentes as ações pedindo a perda do poder parental apenas em relação a um ou alguns dos filhos menores dos réus.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de salvaguardar o bem-estar dos filhos menores, os pais são atribuídos com diversos direitos e obrigações em relação à pessoa e aos bens de suas crianças e adolescentes. Presume-se que esses direitos e obrigações serão exercidos em benefício da prole. No entanto, a realidade nos mostra que alguns pais não possuem a capacidade de assegurar os direitos fundamentais de seus filhos menores. Pelo contrário, eles se tornam seus grandes opressores, cometendo graves violações aos direitos desses indivíduos em formação. Para essas situações excepcionais, tanto o Código Civil (art. 1.638) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 24 e 129, inc. X) preveem a perda do poder familiar. O rol previsto nesses dispositivos legais não deve ser considerado exaustivo, nem deve receber uma interpretação restritiva.

É imprescindível estabelecer um diálogo entre as fontes, de modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil se comuniquem entre si e com a própria Constituição Federal, possibilitando que a interpretação constitucional das famílias modernas influencie as causas de destituição. A família não é mais protegida como uma instituição e, atualmente, é reconhecida como um local privilegiado para o desenvolvimento da dignidade e da personalidade de seus membros. Trata-se, por fim, de um ambiente de afeto. Os membros da família têm deveres recíprocos, devendo observar a solidariedade, o respeito e a lealdade mútua. Ao Estado cabe não apenas respeitar a família, mas também proteger seus membros vulneráveis quando seus direitos fundamentais forem violados pelos demais. A criança e o adolescente têm prioridade absoluta, inclusive em relação aos adultos que compõem a família. Além disso, eles possuem uma dignidade intrínseca que impede que sejam tratados como meros objetos para a satisfação dos desejos alheios.

Diante de toda essa mudança de paradigmas dentro das famílias, nota-se que a retirada do poder familiar não é apenas uma punição imposta pelo Estado para os pais negligentes, mas principalmente uma forma de proteção para a criança e o adolescente. Em resumo, ela permite que esses seres vulneráveis sejam afastados de unidades familiares que não desempenham adequadamente seu papel de proteção e cuidado. Em certas ocasiões, a destituição torna-se um caminho inevitável para garantir o direito à convivência familiar, inserindo o menor em uma família adotiva. Sobretudo quando se trata de crianças acolhidas, a retirada do poder familiar dos pais negligentes pode se tornar uma medida indispensável de proteção, evitando que a



convivência familiar seja sacrificada e que o menor perca toda a sua infância em um ambiente impessoal. Embora a lei estabeleça que a família de origem tenha prioridade e que todos os meios de manutenção e reintegração da criança com os pais devam ser esgotados, essa previsão legal deve ser interpretada junto aos deveres de cuidado, afeto, dignidade, solidariedade, boa-fé e absoluta prioridade da criança. Isso evita que se percam preciosos anos de infância enquanto se espera pela superação dos problemas dos adultos. Ou seja, dar prioridade à família natural não pode significar que a criança perca as chances de conviver em outro ambiente familiar. O tempo está sempre correndo contra a criança acolhida e, por isso, os envolvidos na proteção infantil precisam agir com urgência, focando sempre nos interesses do menor, e não dos pais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm#:~:text=Art.%203%C2%BA%20A%20crian%C3%A7a%20e,f%C3%ADsico%2C%20mental%2C%20moral%2C%20espiritual>.

Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641719/artigo-3-da-constituicao-federal-de-1988>>.

Acesso em: 06 de outubro de 2023.

FÁVERO, E. T. Rompimento dos vínculos do pátrio poder: condicionantes socioeconômicos e familiares. São Paulo: Veras, 2001.

AGUERA, C. et al. Destituição do poder familiar na perspectiva da família abandonada. Seminário Integrado, América do Norte, 2009.

A destituição do poder familiar na perspectiva da família abandonada. São Paulo: Intertemas, [s. d.]. Disponível em: Acesso em: 2 jun. 2012.

ELIZA, Ana. O Poder Familiar: Conceitos e Características, Conteúdo e Exercício do Poder Familiar e sua Suspensão, Extinção e Perda do Poder Familiar. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-poder-familiar-conceitos-e-caracteristicas-conteudo-e-exercicio-do-poder-familiar-e-sua-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar/720002594>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

TORRES, Ana Carolina Fróes et al. Destituição do Poder Familiar. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/download/536/261/0>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+1.638+c%C3%B3digo+civil>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+227+da+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federa>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6. BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível

em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+157+do+estatuto+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº. 476.382/SP-* (2002/01456423). 3ª turma. Rel. Min Castro Filho - DJ: 26/03/2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5273/1/rafaelmacedobarcelos.pdf>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2023. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACHADO, Rafael. Direito da criança e do adolescente. In: ANDRADE, Adriano et al. Interesses difusos e coletivos, volume 2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 5: famílias. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil, 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: Acesso em: 06 de outubro de 2023.

_____. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. A cidade antiga. Tradução de Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.



NASCIMENTO, Gabriel Bassaga; FLORES, Simone Fogliato. Poder Familiar: uma análise dos seus aspectos históricos-evolutivos. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9580/1/Gabriel%20Bassaga%20Nascimento.pdf>>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

CASTEL, R. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 2005, <<https://www.scielo.br/j/cadbto/a/yLRT3x4JrDbH6T4djNw95DR/>> Acesso em: 06 de outubro de 2023.